



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
DESPACHOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	14
CAUTELAR	22
EDITAIS	48

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- WhatsApp: (92) 98815-1000
- Site: ouvidoria.tce.am.gov.br
- E-mail: ouvidoria@tce.am.gov.br
- Endereço: Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de novembro, 69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

31ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 014919/2024, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS.

1- PROCESSO Nº 009624/2024

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ACORDO TÉCNICO PARA INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

2- PROCESSO Nº 012742/2024

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ GONÇALVES COSTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL

3- PROCESSO Nº 001554/2024

INTERESSADO: ÁREA MISSIONÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: DOAÇÃO DE 02 (DOIS) COMPUTADORES

4- PROCESSO Nº 012456/2024

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ATESTADO MÉDICO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.3

5- PROCESSO Nº 010606/2019

INTERESSADO: MARCUS MENDONÇA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

6- PROCESSO Nº 003815/2023

INTERESSADO: LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15145/2024– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 285/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14641/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15096/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO PALMEIRA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 488/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12871/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 15169/2024– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELÍZIA PERES CELESTINO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1721/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º16812/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 14704/2024– RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ WALLACE RODRIGUES FERREIRA EM FACE DO DESPACHO N.º 1.014/2024 – GP.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO Nº 14842/2024– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 412/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15874/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, DE FORMA EXCEPCIONAL, EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.5

PROCESSO Nº 15177/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNEO VIEIRA DA OLIVEIRA EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 177/2023 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12643/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

PROCESSO SEI Nº 011443/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO GOMES VILAÇA FILHO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 325/2024 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 011443/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de agosto de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 277/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c a Certidão da 7ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/03/2024);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 102/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I – DESIGNAR as servidoras **Talita dos Santos Belchior Teixeira** – matrícula: 001.476-1A, **Maria Angélica de Jesus Ribeiro** - matrícula: 002.323-0A e **Michele Apolônia Sobreira** – matrícula: 001.809-0A para, no período de **19/09/2024 a 03/10/2024**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção ordinária *in loco* na **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad** (Processo Spede N.º 11.944/2024) e nos **Recursos Supervisionados da Semad** (Processo Spede N.º 11.946/2024), referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelas mencionadas servidoras, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.7

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem as servidoras acima citadas do registro de ponto, no período acima mencionado;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.8

PORTARIA Nº 284/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 210/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Marcus Vinicius Franchi dos Santos** - matrícula: 004.239-0A e **Fábio Henrique Bezerra** – matrícula: 004.100-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Coordenadora de administração da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz** (Processo Spede N.º 12.027/2024), nos **Encargos gerais da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz** (Processo Spede N.º 12.105/2024) e no **Fundo para financiamento da modernização do Estado do Amazonas - FMT/Sefaz** (Processo Spede N.º 12.021/2024), no período de **30/09/2024 a 04/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.9

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

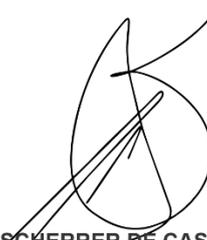
VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

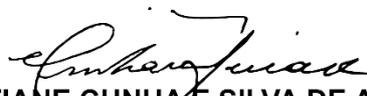
VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.10

PORTARIA Nº 285/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 210/2024/DICAD/SECEX (Processo SEI 1535/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Jurandir Almeida de Toledo Junior** - matrícula: 000.351-4A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula: 002.739-1B e **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula: 004.062-2A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância no **Instituto da Mulher Dona Lindu** (Processo Spede N.º 12.279/2024), no período de **30/09/2024 a 04/10/2024**, referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.11

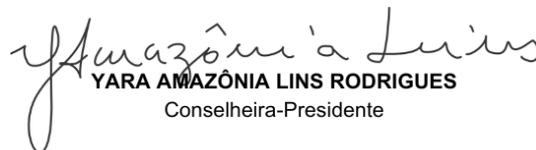
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.12

PORTARIA Nº 286/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 196/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 1361/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF, no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **Edisley Martins Cabral** – matrícula 001.937-2A e **Vittorio Figliuolo Neto** – matrícula 001.569-5B, para realizarem Auditoria de Acompanhamento nas obras e serviços remanescentes de engenharia para a reforma e modernização da Rodovia AM-010, objeto do Contrato Nº. 057/2022 – Seinfra (Processo Spede Nº. 16.120/2022) e demais recomendações alusivas a esse contrato, com visitas técnicas *in loco* aos trechos da execução contratual, conforme cronograma a seguir:

MÊS	DIAS	ATIVIDADE	SERVIÇOS A INSPECIONAR
Setembro	03 e 04	Vistoria nos trechos da obra	Trecho 1: Serviços preliminares e dispositivos de segurança, remoção da camada de base e sub-base e contenção de talude. Trecho 2: Remoção do revestimento asfáltico, Transporte de insumos e dispositivo de segurança e drenagem superficial. Trecho 3: Contenção de taludes, terraplenagem e pavimentação e retirada da camada vegetal da faixa de domínio.

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - DETERMINAR à comissão designada, no **Item I**, a apresentação de relatórios ao final de cada vistoria técnica *in loco*, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos dos arts. 74 e 78, da Resolução TCE Nº 4/2022 (Regimento Interno), conforme cronograma acima e encaminhar ao Conselheiro-Relator para ciência e providencias que houver e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas;

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, **no período acima mencionado**, bem como seja providenciado o pagamento de **02 (duas) diárias** para cada servidor designado no **Item I, conforme cronograma acima**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.13

V – REQUISITAR que a Secretaria Geral de Administração disponibilize veículo desta Corte de Contas e indique militar para que os conduza e acompanhe os respectivos servidores **no período** disposto no quadro do **Item I**;

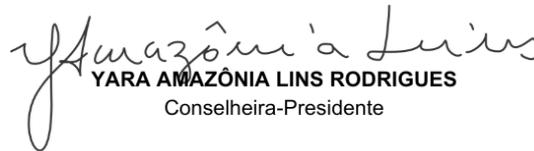
VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ADMINISTRATIVO

Termo de Rescisão Unilateral

PROCESSO nº 009942/2024

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 49/2024, FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA RALEDOC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando o processo SEI nº 9942/2024, e as disposições da Lei nº 14.133/2021, resolve oficializar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.615.450/0001-40, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 138, I da Lei 14.133/2021, **RESCINDIR o Contrato nº 49/2024**, objeto do Processo SEI Nº 9942/2024, referente ao objeto a prestação dos serviços de capacitação na modalidade Educação a Distância da plataforma *Udemy for Government*, com a empresa representante RALEDOC, com o fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças válidas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 137, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir do dia 29 de agosto de 2024.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, 29 de agosto de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.15

Termo de Rescisão Unilateral

PROCESSO nº 008696/2024

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 60/2024, FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA S A B MOURAO.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando o processo SEI nº 8696/2024, e as disposições da Lei nº 14.133/2021, resolve oficializar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa **S A B MOURAO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 55.586.287/0001-75, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 138, I da Lei 14.133/2021, **RESCINDIR o Contrato nº 60/2024**, objeto do Processo SEI Nº 8696/2024, referente ao fornecimento do serviço de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente às licenças de uso do software Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplicativo IOS Captions e We Transfer.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 137, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir do dia 29 de agosto de 2024.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.16

Termo de Rescisão Unilateral

PROCESSO nº 008865/2022

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 35/2022, FIRMADO PELO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, considerando o processo SEI nº 8865/2022, e as disposições da Lei nº 8666/1993, resolve oficializar o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, firmado com a empresa **BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.885.818/0001-39, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 79, I da Lei 8.666/93, **RESCINDIR o Contrato nº 35/2022**, objeto do Processo SEI Nº 8865/2022, referente ao fornecimento de **01 (uma) assinatura da plataforma digital DOINET Brasil Dados Públicos**, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em diários oficiais, **composta por banco de dados, com 25 (vinte e cinco) acessos simultâneos on-line** aos Diários Oficiais dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários da União, dos Estados, dos Municípios, incluindo todos Tribunais do país. do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8666/1993.

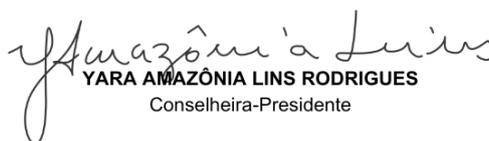
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado rescindido a partir do dia 29 de agosto de 2024.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, 29 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.17

EXTRATO Termo Aditivo

1. **Data:** 26/08/2024.
2. **Processo Administrativo:** 012171/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo Aditivo.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
5. **Contratada:** **VALE DO RIO VERDE CONSTRUCOES LTDA**, representada pelo Sr. BRUNO DA SILVA COSTA.
6. **Objeto:** 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2024 aditivo de valor.
7. **Vigência:** Prorrogar por mais 90 (Noventa) dias o prazo de execução e de vigência.
8. **Valor:** R\$ 1.947.502,07 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e dois reais e sete centavos).
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa), Elemento de Despesa 33.90.39.55 (Serviços de Engenharia); Fonte de Recursos 1.500.100, Nota de Empenho 2024NE0002136, emitida em 26/08/2024, no valor de R\$ 1.947.502,07 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e dois reais e sete centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO 3º Termo ao Contrato nº 33/2022

1. **Data:** 26/08/2024.
2. **Processo Administrativo:** 009103/2024-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** 3º Termo Aditivo
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, ato representado por sua Presidente, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
5. **Contratada:** **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**, CNPJ 29.309.127/0001-79, representada pela Senhoras **SANDRA REGINA DAGUANO** e **LÍTIZA BERNARDES GONÇALVES**;
6. **Objeto:** Prorrogar por mais 12 meses o prazo de vigência do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2022. Assim como, tem por objeto o reajuste de **31,86% (trinta e um vírgula oitenta e seis por cento)** do Contrato nº 33/2022, nos termos da Cláusula Décima, Índice IPC Saúde pela tabela FIPE e o índice Técnico de Sinistralidade;
7. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 3.151.850,90 (três milhões, cento e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos);





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.18

8. Valor Estimado: **R\$ 41.750.360,37 (quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta mil trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)**
9. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 26/08/2024.
10. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.302.0056.2057.0001; Elemento de Despesa 33903950; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2022NE0002079, de 15/08/2024, no valor de **R\$ 13.132.712,08** (treze milhões, cento e trinta e dois mil setecentos e doze reais e oito centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo remanescente de **R\$ 24.689.498,70** (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) para ser empenhado no exercício de 2025.

Manaus, 26 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 160/2024

PROCESSO nº 014505/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso **Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5451/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1306/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.19

RESOLVE:

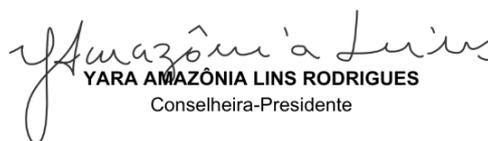
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente as inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KIZZY MORAES DE ALMEIDA**, Assessora da Presidência, matrícula nº 003.808-3A, no curso **Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, que será realizado no período 17 a 20 de setembro de 2024, na cidade de João Pessoa/PB, conforme Requerimento à Presidência (0605788), no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente as inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KIZZY MORAES DE ALMEIDA**, Assessora da Presidência, matrícula nº 003.808-3A, no curso **Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021**, que será realizado no período 17 a 20 de setembro de 2024, na cidade de João Pessoa/PB, conforme Requerimento à Presidência (0605788), no valor individual de **R\$ 4.790,00** (quatro mil setecentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.20

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 159/2024

PROCESSO nº 013275/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "10º Simpósio Nacional One Cursos: Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4943/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1275/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1333/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 348/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições dos servidores **CAIO CÉSAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula nº 003.710-9B e **ALESSANDRO THOMAZ VALENTE**, matrícula nº 000.967-9B, no "10º Simpósio Nacional One Cursos: Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas", que será realizado no período de 22 a 25.10.2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) por participante, totalizando R\$ **10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





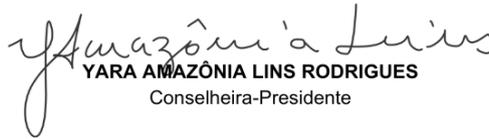
Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.21

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente às inscrições dos servidores **CAIO CÉSAR BRITO DE VASCONCELLOS DIAS**, matrícula n.º 003.710-9B e **ALESSANDRO THOMAZ VALENTE**, matrícula n.º 000.967-9B, no "**10º Simpósio Nacional One Cursos: Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas**", que será realizado no período de 22 a 25.10.2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) por participante, totalizando **R\$ 10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 142/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **THAISA ALVES DANTAS BALDUINO**, matrícula n.º 0043168A, do cargo comissionado de **ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.09.2024**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



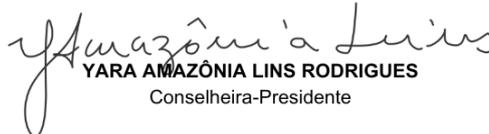
Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.22

II - NOMEAR a senhora **DÉBORA KAIANNY SALES DE SOUSA SANTOS**, no cargo comissionado acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.09.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 15.075/2024

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDPRIV-AM

REPRESENTADO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPRIV/AM, EM FACE DA SRA. ELLEN GADELHA, DIRETORA DO HOSPITAL 28 DE AGOSTO E DA SRA. SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, DIRETORA DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2024 – SES/AM

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 15/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.23

1) Trata-se da representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado do Amazonas contra o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, relativamente a supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 002/2024 – SES/AM.

2) Em sede de cognição sumária, vislumbrei a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual concedi a cautelar por meio da Decisão Monocrática n.º 13/2024 – GAULUIZ em **22/08/2024** (fls. 596-598).

3) A Secretária de Estado de Saúde apresentou manifestação em que suscita questão de ordem pública (fls. 640-734).

4) Pois bem.

5) Após analisar os fundamentos apresentados, reconheço a minha **incompetência absoluta** para relatar este processo pois, embora os órgãos afetados integrem a Área 09 do biênio 2024/2025, de minha relatoria, os atos administrativos referente ao Chamamento Público sob exame foram praticados pela Secretária de Estado da Saúde, pasta que integra a Área 06 do biênio 2024/2025, de relatoria de Sua Excelência, o Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

6) Diante disso, a cautelar que concedi anteriormente deve ser **anulada**, porque proferida por juízo incompetente. Neste sentido, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 64, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Via de regra, **uma vez reconhecida a incompetência absoluta do juízo, impõe-se a declaração de nulidade da decisão impugnada**; 2. Todavia, com fundamento no poder geral de cautela e na disposição contida no art. 64, § 4º, do CPC, é possível a manutenção dos efeitos do ato impugnado, até a devida análise do feito pelo juízo competente. (TJ-AM 40016183120178040000 AM 4001618-31.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 22/08/2017, Câmaras Reunidas)

7) Acerca da revogação, Nelson Nery Júnior leciona que:

Este §4.º, porém, **faculta** a permanência dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, a menos que haja decisão judicial em sentido contrário (o que pode ser justificável em casos nos quais a incompetência possa interferir no conteúdo decisório). Assim, **reconhecida a incompetência**, relativa ou absoluta, **permanecem os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente**, até que outra venha a ser dada pelo juízo competente, **salvo se na decisão que reconhece a incompetência contiver expressa determinação de anulação dos atos decisórios**. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado, 18.ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 268)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.24

8) Amparado nesses fundamentos, **decido**:

- I. **RECONHECER** a minha incompetência para relatar o processo n.º 15.075/2024;
- II. **ANULAR** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 13/2024 – GAULUIZ (fls. 596-598), visto que proferida por juízo incompetente;
- III. **DETERMINAR** ao GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) Publicar esta decisão em até 24 horas, nos termos do art. 42-B, §8.º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM;
 - b) Cientificar as Sras. Ellen Gadelha, Susie Imbiriba Augusto e Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, acerca da decisão;
 - c) Cientificar o representante na pessoa da Sra. Graciete Mouzinho.
 - d) Remeter este processo ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, relator da ÁREA 06 do biênio 2024/2025, nos termos do art. 64, §3.º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2024.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.25

PROCESSO: 12865/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. PAULO JHANDER ANDRADE RODRIGUES

DENUNCIADO(S): PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. PAULO JHANDER ANDRADE RODRIGUES, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 49/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 341/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 586/2024-GP, fls. 9/11, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Inicialmente, entendi prudente acautelar-me quanto à medida pleiteada, e determinei a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Denunciado para que se manifestasse em face dos argumentos lançados na peça exordial.

Transcorrido o prazo *in albis*, passo a novamente sopesar o pleito do Denunciante.





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.26

Rememore-se que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Boa Vista do Ramos e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 341/2024, em face de irregularidades quanto à proibição de operação de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do chefe do Executivo.

Fundamentou seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 341/2024 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 7.973.666,00 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), que serão destinados à pavimentação de concreto com drenagem e calçada de 4km, frisando que, em razão do atual ano eleitoral, algumas condutas são vedadas e afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando o princípio da isonomia.

Afirmou ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que é proibida a realização da indigitada operação, por antecipação de receita, em se tratando do último ano de mandato do chefe do Executivo.

Destacou ser imprescindível que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.

Pois bem. Do cotejo da peça inicial de fls. 2/8, este **Relator** verifica que os argumentos trazidos pelo Partido Denunciante não configuram razões suficientemente fortes ou legítimas para impingir seu acolhimento.

Inicialmente, convém ressaltar que não é possível entender com exatidão o pleito cautelar perquirido pela Denunciantes, pois o rol de conclusão e pedidos endereça os requerimentos ao “Representante do Ministério Público” com esteio em pedidos de cunho penal e de improbidade administrativa (que extrapolam a seara de atuação desta Corte de Contas).

Ainda assim, em um árduo trabalho de exegese, pode-se pressupor que o intento postulado com a Denúncia seja impedir a eventual contratação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 341, de 14 de março de 2024. Entretanto, deve-se ressaltar que a referida lei é somente autorizadora de contratação e não a contratação em si.





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.27

Destarte, pelo menos por ora, não se vê ato ou fato administrativo tutelável por este Tribunal que demande atuação repressiva contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

Ademais, a vedação do art. 38, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal é específica para operações de crédito de antecipação de receitas, espécie que é destinada para suprir insuficiência de caixa e efetivamente é vedada pelo citado diploma legal no último ano de mandato. Veja-se a redação do diploma legal:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Grifou-se

Noutro giro, já há precedentes do TCE-ES, e.g., que declaram ser admissível a realização de operações de crédito em ano eleitoral, desde que não configuradas como antecipação de receitas e cumpridos os requisitos do art. 32, §1º da LRF:

EMENTA: CONHECER – RESPONDER AO QUESITO NOS EXATOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA N. 52/2001 – CONTRATAÇÃO PRETENDIDA SÓ PODE SER REALIZADA SE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO §1º DO ART. 32 DA LC 101/2000 - ENCAMINHAR CÓPIA AO CONSULENTE - ARQUIVAR





Parecer em Consulta 00009/2020-7 - Plenário. Processo: 01278/2020-1. Relator: Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

PARECER/CONSULTA TC-052/2001 – PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1515/2001, em que o Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Sr. (...), formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: “Vimos através do presente solicitar informações, junto ao competente órgão, sobre a possível legalidade no prazo de financiamento de 96 (noventa e seis) meses a ser executado com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social), o qual objetiva adquirir recursos em financiamento do PMAT (Programa de Modernização das Administrações Tributárias), sendo que ainda existem muitas dúvidas a respeito da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). Perguntase: É possível estabelecer essa linha de crédito, uma vez que a mesma extrapola os limites da atual gestão?” (...) Do exposto, concluímos que as operações de crédito são condicionadas, aos entes da federação, ao cumprimento dos incisos do parágrafo 1º do artigo 32 da LRF. Por oportuno, ressalta -se que a LRF estabelece a verificação do limite de endividamento ao final de cada quadrimestre. Caso este limite seja ultrapassado, tornam-se imperativas as medidas de recondução ao limite, no máximo até o término de três quadrimestres subsequentes. No entanto enquanto perdurar o excesso, as operações de crédito ficam suspensas. É o que reza o art. 31 desta lei (...) Do exposto, concluímos que a contratação pretendida, só pode ser realizada se cumpridas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 32 da LC 101/2000, acima mencionadas.

(Processo: 1515/2001 Data da sessão: 30/08/2001 Relator: Dailson Laranja).

Some-se a tudo isso o fato de que, da leitura da Lei em questão, aparenta tratar-se de operação de crédito genérica e autorizada pelo art. 32 da LRF e não de operação de crédito de antecipação de receitas (prevista no art. 38), inclusive por haver vinculação de aplicação dos recursos provenientes da contratação para um fim específico e diverso de cobertura de insuficiência de caixa - no caso, pavimentação de concreto com drenagem e calçada.

Nesse diapasão, resta evidente, que a probabilidade do direito invocado não resta presente.

Em mesma marcha, ausente o *periculum in mora*, na medida em que não se tem notícia, pelo menos até então, de que a referida Prefeitura efetivamente contratou a operação de crédito autorizada pela Lei municipal editada para tal fim.

Diante do exposto, parece não haver outro destino que não o indeferimento do requerimento cautelar em testilha, uma vez que o Denunciante deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos de plausibilidade do





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.29

direito invocado e de perigo da demora - autorizadores para a concessão da medida cautelar no âmbito deste TCE/AM.

Por outro lado, a despeito de o Denunciado ter optado pelo silêncio nesta fase, deixando em aberto a comprovação da legitimidade de sua conduta com relação às operações de crédito já contratadas ou que pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas podem vir a ser desdobradas, entendo que este fato, neste ponto da avaliação, não conspira em seu desfavor, devendo ser analisado com mais profundidade quando da apreciação meritória.

Dito de outro modo, uma vez que o não preenchimento dos requisitos desautoriza o provimento provisório, há patente impossibilidade de concessão da medida cautelar neste caso, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, contra o Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.30

- 2.2. **Cientifique** o Denunciante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e, dentro do seu escopo de análise, promover a **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.
- 6.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12877/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. ALEXANDRE MACEDO RIBEIRO

DENUNCIADO(S): PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. ALEXANDRE MACEDO RIBEIRO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 341/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, representado por seu presidente, Sr. Alexandre Macedo Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 341/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 587/2024-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Inicialmente, entendi prudente acautelar-me quanto à medida pleiteada, e determinei a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Denunciado para que se manifestasse em face dos argumentos lançados na peça exordial.

Transcorrido o prazo *in albis*, passo a novamente sopesar o pleito do Denunciante.





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.32

Rememore-se que o **Denunciante** solicitou, cautelarmente, a suspensão preventiva de qualquer ato relativo à formalização de operação de crédito entre o Município de Boa Vista do Ramos e o Banco do Brasil S.A., objeto da Lei nº 341/2024, em face de irregularidades quanto à proibição de operação de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do chefe do Executivo.

Fundamentou seu pedido no fato de que a Lei Municipal nº 341/2024 autorizou o poder executivo a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 7.973.666,00 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais), que serão destinados à pavimentação de concreto com drenagem e calçada de 4km, frisando que, em razão do atual ano eleitoral, algumas condutas são vedadas e afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando o princípio da isonomia.

Afirmou ser necessária a apreciação da regularidade da operação de crédito por este Tribunal de Contas, em virtude de possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que é proibida a realização da indigitada operação, por antecipação de receita, em se tratando do último ano de mandato do chefe do Executivo.

Destacou ser imprescindível que as contratações de operações de crédito atendam aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e das Resoluções Senatoriais aplicáveis ao caso.

Pois bem. Do cotejo da peça inicial de fls. 2/7, este **Relator** verifica que os argumentos trazidos pelo Partido Denunciante não configuram razões suficientemente fortes ou legítimas para impingir seu acolhimento.

Inicialmente, convém ressaltar que não é possível entender com exatidão o pleito cautelar perquirido pela Denunciantes, pois o rol de conclusão e pedidos endereça os requerimentos ao “Representante do Ministério Público” com esteio em pedidos de cunho penal e de improbidade administrativa (que extrapolam a seara de atuação desta Corte de Contas).

Ainda assim, em um árduo trabalho de exegese, pode-se pressupor que o intento postulado com a Denúncia seja impedir a eventual contratação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 341, de 14 de março de 2024. Entretanto, deve-se ressaltar que a referida lei é somente autorizadora de contratação e não a contratação em si.





Destarte, pelo menos por ora, não se vê ato ou fato administrativo tutelável por este Tribunal que demande atuação repressiva contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.

Ademais, a vedação do art. 38, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal é específica para operações de crédito de antecipação de receitas, espécie que é destinada para suprir insuficiência de caixa e efetivamente é vedada pelo citado diploma legal no último ano de mandato. Veja-se a redação do diploma legal:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Grifou-se

Noutro giro, já há precedentes do TCE-ES, e.g., que declaram ser admissível a realização de operações de crédito em ano eleitoral, desde que não configuradas como antecipação de receitas e cumpridos os requisitos do art. 32, §1º da LRF:

EMENTA: CONHECER – RESPONDER AO QUESITO NOS EXATOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA N. 52/2001 – CONTRATAÇÃO PRETENDIDA SÓ PODE SER REALIZADA SE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO §1º DO ART. 32 DA LC 101/2000 - ENCAMINHAR CÓPIA AO CONSULENTE - ARQUIVAR





Parecer em Consulta 00009/2020-7 - Plenário. Processo: 01278/2020-1. Relator: Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

PARECER/CONSULTA TC-052/2001 – PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1515/2001, em que o Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Sr. (...), formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: “Vimos através do presente solicitar informações, junto ao competente órgão, sobre a possível legalidade no prazo de financiamento de 96 (noventa e seis) meses a ser executado com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social), o qual objetiva adquirir recursos em financiamento do PMAT (Programa de Modernização das Administrações Tributárias), sendo que ainda existem muitas dúvidas a respeito da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). Perguntase: É possível estabelecer essa linha de crédito, uma vez que a mesma extrapola os limites da atual gestão?” (...) Do exposto, concluímos que as operações de crédito são condicionadas, aos entes da federação, ao cumprimento dos incisos do parágrafo 1º do artigo 32 da LRF. Por oportuno, ressalta -se que a LRF estabelece a verificação do limite de endividamento ao final de cada quadrimestre. Caso este limite seja ultrapassado, tornam-se imperativas as medidas de recondução ao limite, no máximo até o término de três quadrimestres subsequentes. No entanto enquanto perdurar o excesso, as operações de crédito ficam suspensas. É o que reza o art. 31 desta lei (...) Do exposto, concluímos que a contratação pretendida, só pode ser realizada se cumpridas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 32 da LC 101/2000, acima mencionadas.

(Processo: 1515/2001 Data da sessão: 30/08/2001 Relator: Dailson Laranja).

Some-se a tudo isso o fato de que, da leitura da Lei em questão, aparenta tratar-se de operação de crédito genérica e autorizada pelo art. 32 da LRF e não de operação de crédito de antecipação de receitas (prevista no art. 38), inclusive por haver vinculação de aplicação dos recursos provenientes da contratação para um fim específico e diverso de cobertura de insuficiência de caixa - no caso, pavimentação de concreto com drenagem e calçada.

Nesse diapasão, resta evidente, que a probabilidade do direito invocado não resta presente.

Em mesma marcha, ausente o *periculum in mora*, na medida em que não se tem notícia, pelo menos até então, de que a referida Prefeitura efetivamente contratou a operação de crédito autorizada pela Lei municipal editada para tal fim.

Diante do exposto, parece não haver outro destino que não o indeferimento do requerimento cautelar em testilha, uma vez que o Denunciante deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos de plausibilidade do





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.35

direito invocado e de perigo da demora - autorizadores para a concessão da medida cautelar no âmbito deste TCE/AM.

Por outro lado, a despeito de o Denunciado ter optado pelo silêncio nesta fase, deixando em aberto a comprovação da legitimidade de sua conduta com relação às operações de crédito já contratadas ou que pretende avançar com esteio na Lei Municipal sobredita, bem como das despesas que delas podem vir a ser desdobradas, entendo que este fato, neste ponto da avaliação, não conspira em seu desfavor, devendo ser analisado com mais profundidade quando da apreciação meritória.

Dito de outro modo, uma vez que o não preenchimento dos requisitos desautoriza o provimento provisório, há patente impossibilidade de concessão da medida cautelar neste caso, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por derradeiro, uma vez que a matéria objeto do feito reputa-se idêntica ao do Processo 12865/2024 (Denúncia formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca de possíveis irregularidades na contratação de operação de crédito fruto da autorização legislativa da Lei Municipal nº 341/2024), deve o hodierno processo ser instruído em apenso daquele que primeiro fora distribuído.

Ante todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu presidente, Sr. Paulo Jhander Andrade Rodrigues, contra o Prefeito de Boa Vista do Ramos, Sr. Ciro Lima de Almeida, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.36

- 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
- 2.2. **Cientifique** o Denunciante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e, dentro do seu escopo de análise, promover a **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 13494/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA

SR. MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. JOSÉ OCINEY SANTANA DA SILVA E MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DAS EMPRESAS SASMET/ KELP SERVIÇOS MÉDICOS E COOPERCLIM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 51 /2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia formulada pelos Srs. José Ociney Santana da Silva e Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, acerca de possíveis irregularidades das Empresas SASMET/ KELP Serviços Médicos e COOPERCLIM.

Em breve digressão, pontua-se que a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 884/2024-GP, fls. 18/21, admitindo a presente Denúncia e determinando o envio dos autos ao Relator das Contas da Secretaria Estadual de Saúde para análise do pedido cautelar, uma vez que a exordial apontava que o objeto de impugnação seria vinculado à referida unidade gestora.

Assim, o feito foi encaminhado ao meu gabinete por ser o Relator das Contas do indigitado órgão para o corrente exercício.

Infere-se às folhas 30/35 que exarei a Decisão Monocrática nº 44/2024-GCFABIAN no sentido de me acautelar, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas da responsável pela Secretaria de Estado da Saúde,





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.38

Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, uma vez que entendo ser a titular do vínculo operacional ativo com as empresas apontadas como infratoras neste feito.

Destaco que, como se observa do item “3” do mencionado decisório monocrático, determinei a conversão dos autos de Denúncia em Representação por não preencherem os requisitos do art. 279 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, entretanto, observa-se que tal procedimento ainda não foi adotado, cabendo reiteração da mencionada determinação, após cumprimento das medidas imediatas de praxe.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que os **Denunciantes**, Srs. José Ociney Santana da Silva e Mackson Pereira de Oliveira, respectivamente, pretenderam a suspensão de todos os contratos firmados entre a Empresa SASMET/KELP Serviços Médicos e o Estado do Amazonas, além da investigação dos respectivos fiscais com imputação de atos de improbidade administrativa e o impedimento do fornecedor de participar de licitações para prestação de serviço médico especializado, bem como que a empresa COOPERCLIM fosse compelida a admitir, com urgência, médicos "PCD", sob pena de afastamento de todos os contratos com o Estado, salientando que os contratos firmados pela empresa com o Estado não observam a destinação de 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência, salientando a suposta prática de discriminação contra pessoas com deficiência, ao negar-lhes as suas participações na empresa.

Em resposta ao ato notificatório supramencionado, a SES/AM remeteu a este TCE a Folha Informativa nº 1013/2024-ASJUR/SES/AM (fls. 54/58), aduzindo que a empresa Kelp Serviços encaminhou Nota de Esclarecimento e documentos comprobatórios afirmando que a denúncia carece de fundamentação e de provas concretas, vez que todos os profissionais alocados na UTI do Hospital e Pronto-Socorro da Criança Zona Sul são devidamente qualificados para o exercício das funções designadas.





Além disso, quanto às supostas irregularidades sobre as pessoas com deficiência, informa que, atualmente, os serviços fornecidos pela COOPERCLIM, encontram-se sem cobertura contratual, estando amparados exclusivamente pelas Ordens de Serviços em vigor e pontua que, a atual gestão, tem envidado esforços para regularizar os serviços que estão registrados na rubrica indenizatória, tendo sido instituído um plano de redução de despesas indenizatórias através da Portaria nº 492/2024-SEAGA/GAB/SES-AM, cujo principal objetivo é eliminar as despesas decorrentes de vínculos sem cobertura contratual e assegurar a regularização das contratações de bens e serviços, garantindo maior transparência e eficiência nos processos.

Por derradeiro, informa que, para atender às exigências legais e garantir a observância do princípio da Segurança Jurídica, foi realizada uma consulta junto à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas com o objetivo de analisar e adequar os contratos em vigor, bem como orientar sobre os contratos futuros, assegurando o pleno cumprimento das disposições legais referentes à Pessoa com Deficiência. Em resposta à solicitação, a PGE emitiu o Parecer nº 00083/2024 no sentido de que a reserva de vagas a pessoas com deficiência em empresas contratadas pelo Estado do Amazonas deve observar as limitações da repartição de competências da Constituição e que o princípio da irretroatividade impõe que as exigências da nova legislação não retroajam aos licitantes selecionados pela Lei nº 8.666/93, assim, as antigas contratações não seriam alcançadas pela atualização da lei. A SES destaca que o processo licitatório segue as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Centro de Serviços Compartilhados (CSC).

A empresa KELP Serviços Médicos, por sua vez, apresentou manifestação (fls. 59/165) na qual informa que o Sr. José Ociney Santana da Silva já apresentou a mesma denúncia no Ministério Público do Amazonas, no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2024.00003200-5, momento em que foram apresentadas pela entidade as devidas documentações dos médicos com registros de suas especialidades no Conselho de Medicina e se comprovou a aptidão dos médicos ao exercício de suas funções no referido hospital, encaminhando a conjunto probatório de suas alegações os certificados de especialistas dos médicos às folhas 61/161 e ainda a consulta realizada à PGE quanto ao quantitativo obrigatório na contratação de pessoas com deficiência, somado às ações a fim de regularizar a cobertura contratual dos serviços em execução por vigência de gestões anteriores.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas tanto pela SES/AM quanto pela SASMET, momento em que não se vislumbrou indícios de robustez nas alegações.





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.41

Com efeito, a avaliação da *probabilidade do direito invocado* exige um exame metucioso em duas frentes: fática e jurídica.

Na *esfera fática*, o julgador deve averiguar as provas afetas aos fatos, buscando elementos que corroborem a narrativa sustentada pela parte requerente e comprovem, minimamente, o panorama dos acontecimentos alegados.

Paralelamente, o exame da *probabilidade jurídica* exige que o detentor do poder decisório domine os meandros do direito aplicável ao caso, e que constate indícios de que há fundamentos jurídicos sólidos que sustentem a pretensão do autor.

No caso da suposta ausência especialidade dos médicos intensivistas, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado, uma vez que, da documentação comprobatória retromencionada, constam os certificados dos referidos profissionais, bem como o atendimento aos limites legais para contratação de pessoas com deficiência, a partir da consulta realizada pela SES/AM à PGE.

Frisa-se que o cerne da lide versa sobre profissionais de saúde e não estão sustentadas em provas ou indícios de provas quanto aos fatos denunciados, sendo de salutar relevância a matéria *sub examine*, visto tratar-se de dimensão que ultrapassa o espectro legal, já que se vincula à pertinência das contratações em relação aos objetivos da Administração Pública e às necessidades da sociedade, uma vez que a saúde constitui garantia fundamental a todos assegurada e obrigação atribuída ao Estado, conforme previsto no art. 196, da Lei Maior.

Neste diapasão, evoca-se o conceito, interpretação e aplicação da MP nº 966/2020 colacionado na ADI 6428/DF ¹, julgada pelo STF, quanto à necessária observância do direito à vida e à saúde, vez que caso interrompidos os contratos conforme demandado pelos denunciantes, estes seriam majoritariamente prejudicados, *ex positis*:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776056267>.





expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) **da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**” (documento eletrônico 28, p. 2) (**grifo nosso**).

Assim, deve-se prezar pela manutenção e preservação dos direitos constitucionais do indivíduo, sendo, a medida pretendida, totalmente aviltante a estes e contrária ao interesse coletivo e ao princípio da continuidade do serviço público, incumbência de competência do poder público, conforme o art. 175 da CF/1988.

Neste panorama, resta configurada em parte a perda de objeto da medida cautelar suscitada, e noutra banda, não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelos Srs. José Ociney Santana da Silva e Mackson Pereira de Oliveira, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** os denunciantes acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.43

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal (DICAPE)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
 - 3.1 **Adote**, junto ao setor competente, as providências necessárias para conversão dos autos de Denúncia em Representação, por não preencherem os requisitos do art. 279 da Resolução no 04/2002-TCE/AM, conforme já determinado na Decisão Monocrática nº 44/2024-GCFABIAN (fls. 30/35);
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15167/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA E URBANA ENGENHARIA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E RICARDO CHAGAS FERNANDES.

ADVOGADO(A): CHARLENE CRISTIAN MARTINS GUIMARÃES - OAB/AM 17381.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA URBANA ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTADA PELO SR. CARLOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA N° 002/2024.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Urbana Engenharia Serviços e Construções Ltda, representada pelo Sr. Carlos Antonio dos Santos Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para Apuração de possíveis Irregularidades na Concorrência nº 002/2024.

2) A Concorrência nº 002/2024 tem por objeto:

“ 1.1. contratação de empresa, pelo critério de menor preço, que atenderá ao convênio de recuperação de vias na comunidade Maroaga, com serviços de pavimentação asfáltica, calçada, sarjeta e meio fio no município de Presidente Figueiredo/AM. ”

3) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.102-104 sendo os autos recebidos por mim em 28/08/2024.

4) Versa o Representante que teria adquirido o edital visando participar do certame, no entanto, ao analisar constatou inconsistências que o motivou a apresentar impugnação, onde em resposta a Prefeitura negou provimento a 3 (três) dos 4 (quatro) questionamentos, acolhendo apenas um, de forma parcial, de modo que permanecem as cláusulas 9.10.5. 9.10.8 e 9.10.9 e 9.11.6, que supostamente vão de encontro aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.





5) É o Relatório.

6) Passando a natureza do processo, qual seja, cautelar, pode ser definido como procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional (...)”.

7) A ação cautelar consiste, assim, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto às provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8) Acerca da concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em favor dessa possibilidade, consoante verifica-se a seguir:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

9) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, enquanto a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10) Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. Ambos os requisitos são necessários.

11) O licitante alega que o item 9.11.6 exige do licitante, quanto capacitação técnico-profissional, comprovação mínima no que diz respeito às parcelas de maior relevância, como por exemplo o fornecimento do insumo CAP 50/70.

12) Por conseguinte, aduz que os itens 9.10.5, 9.10.8 e 9.10.9 estariam violando aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade além de prejudicar o prosseguimento do certame. Vide:

9.10.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.8. As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser





atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.9. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

13) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No caso, os dois se configuram presentes e o pleito apresenta-se juridicamente plausível.

14) Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação daquilo que obstaculizaria o prosseguimento do procedimento licitatório com os vícios que impliquem consequências graves e substanciais, com o potencial de invalidar todo o andamento do certame e sua futura anulação, acarretando prejuízos maiores ao interesse público.

15) Diante das questões envolvidas nesta temática, e o possível prejuízo ao deslinde do certame licitatório, vista aos argumentos trazidos pelo representante, entendo pela **CONCESSÃO da Cautelar para suspender a abertura do procedimento previsto para o dia 30/08/2024, às 09 horas e 30 minutos.**

16) Saliento que a medida concedida tem a finalidade de corrigir possíveis erros que venham corromper a legalidade e isonomia do processo licitatório. Por outro lado, tal fato não implica a procedência ou improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar que visa garantir a supremacia do interesse público.

17) Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012-TCE e do Regimento Interno do TCE/AM, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, decido no sentido de:

17.1) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER**, temporariamente, a abertura das propostas da CONCORRÊNCIA Nº 002/2024, prevista para ocorrer dia 30/08/2024, às 09 horas e 30 minutos, razão pela qual **devem ser notificados**, via *e-mail* e Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o **Sr. Ricardo Chagas Fernandes - Agente de Contratação, e os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e pela Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo – CML-PMPF;**

17.2) DETERMINAR a remessa dos autos ao setor competente – GTE de **Medidas Processuais Urgentes – DIMU** para as seguintes providências:

17.2.1) OFICIAR à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo – CML-PMPF, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, §3º, da





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.48

Resolução nº03/2012-TCE/AM, apresente justificativas e/ou documentação aos questionamentos constantes da exordial desta representação, devendo acompanhar o ato notificador a peça inicial e o presente despacho;

17.2.2) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012;

17.2.3) Finto os prazos, com ou sem resposta, emita manifestação conclusiva a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17//2024-DICAMI

Processo nº 11250/2024 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (AM) do exercício de 2017 (Processo 11.414/2018). **Responsável: ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2017..

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro (AM), , exercício 2017, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 63/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.





Manaus, 29 de agosto de 2024

Edição nº 3389 Pag.49

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 85/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CHAGAS PEREIRA BATALHA**, parte interessada do **Processo TCE n.º 17045/2019**, que tem por objeto Aposentadoria Voluntária; para tomar ciência do **Acórdão n.º 465/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/10/2021, Edição n.º 2645 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



